



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 102 / 2006

SESSÃO DE :16/03/2006 2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N° 1/4444/05

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516794

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS^a REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade argüida pela parte. Decisão amparada no art. 97 da Lei 12.670/96 combinado com os artigos 140 e 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrada pela constatação do transporte de um volume contendo rádios, sem documentação fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 08 a 14, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls.18 a 21, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário pedindo a nulidade do feito, alegando:

1 - Que a EBCT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar, atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional e não por autorização, permissão ou concessão.

2 - Que não atua como prestadora de serviços, mas sim, executa serviços postais, da própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, de cunho puramente social.

3- Que fica demonstrado que o transporte de objetos de correspondência, a encomenda, indica um serviço postal, e goza de imunidade conforme o art. 12 do Dec.- Lei 509/69.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1^a Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter sido encontrado no Centro Operacional da EBCT, um volume contendo rádios, sem documentação fiscal.

As razões argüidas pela recorrente de que o serviço público postal não comporta tributação do imposto, não ilide a acusação tributária, haja vista realizar transporte de mercadoria sem documento fiscal, sendo descabido a pretensão de nulidade da presente ação fiscal.

Diante do Parecer nº 34/97 da Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece que o § 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios), não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vimos que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Entende-se que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos e não é cabível a nulidade argüida pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

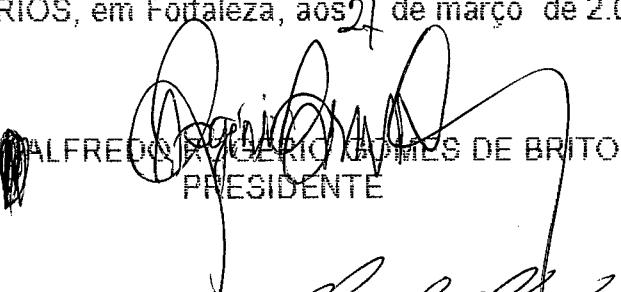
ICMS.....	R\$	136,00
MULTA.....	R\$	240,00
TOTAL.....	R\$	376,00

DECISÃO

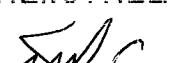
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte. Também por unanimidade de votos, resolvem conhacer do recurso voluntário, negar provimento para confirmar, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1^a instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

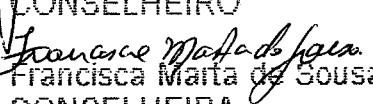
SALA DAS SESSÕES DA 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2.006.

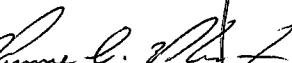

ALFREDO ALENCASTRO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA

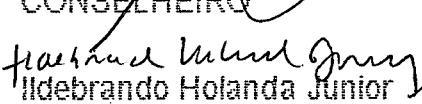

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

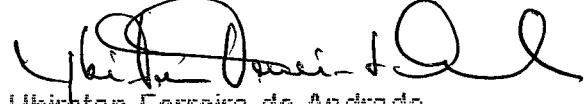

Francisca Malta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO